



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.339 - SP (2015/0040698-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PETERSON ADRIANO BORTOLOTTI (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONSUMADO. FURTO QUALIFICADO. TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retrataram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da periculosidade do agente, cuja folha de antecedentes registra prática reiterada de delitos, salientando o magistrado que possui péssimo antecedentes, atestados pela FAC acostada aos autos, onde consta extensa lista de delitos contra o patrimônio.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.339 - SP (2015/0040698-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PETERSON ADRIANO BORTOLOTTI (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PETERSON ADRIANO BORTOLOTTI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2221733-19.2014.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 16.8.2014, pela suposta prática dos crimes de furto qualificado e furto qualificado tentado. A custódia foi convertida em preventiva, nestes termos (fl. 13):

Considerando-se o parecer do Ministério Público e de acordo com a vigente lei processual penal, passo a apreciar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Na hipótese vertente, há indícios de que os acusados tenham praticado os crimes de furto qualificado e receptação, cujas penas máximas são superiores a 4 anos.

Inicialmente, cumpre observar que o flagrante se encontra formalmente em ordem, posto que os indiciados foram surpreendidos praticando furto de veículo e no Supermercado IRHA. Posteriormente, foram reconhecidos através das gravações da câmera de segurança do estabelecimento. Indagados, confessaram a autoria dos delitos.

É certo, pois, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas na lei, aqui incluída a prisão provisória domiciliar (artigos 318 e 319, ambos do Código de Processo Penal), não se mostrariam adequadas ou suficientes para conter as atitudes criminosas dos acusados, uma vez que não impediriam a reiteração dos atos ilícitos.

Da mesma maneira, o recolhimento cautelar dos autuados não espelha constrangimento, pois não se pode olvidar que sua segregação encontra respaldo, ao menos por ora, na garantia da ordem pública.

Ante o exposto, e uma vez presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO as prisões em flagrante de FÁBIO LUIS DA COSTA SEBASTIAO e PETERSON ADRIANO BORTOLOTTI em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa pleiteou pela revogação da prisão preventiva, que foi indeferida pelo Juízo singular, *verbis* (fls. 15/16):

(...)

No caso em tela, entretanto, há fundamentos legais para embasar a prisão preventiva do acusado.

Existe previsão legal possibilitando a decretação da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o furto qualificado, delito imputado ao acusado na denúncia, eis que se trata de crime doloso punido com reclusão, nos Termos do artigo 313, I do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva restou comprovada no auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 14/15 e 35.

Uma vez constatada a materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, assim como a existência de hipótese legal, a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A garantia da ordem pública é a preservação da convivência humana, o que implica a proteção social contra agentes perigosos, cuja conduta demonstre que voltarão a delinquir.

No caso, o acusado Peterson possui péssimos antecedentes, conforme se verifica em apenso próprio. A concessão de liberdade provisória ao réu colocaria em risco a sociedade, porque a sua conduta demonstra que, uma vez solto, voltaria a cometer crimes contra o patrimônio, sendo imprescindível a sua prisão cautelar como forma de manutenção da ordem social. Imperativa se torna a medida, ainda, com o fim de garantir a segurança da aplicação da lei penal, já que um indivíduo, cuja conduta social tem se voltado à prática de crimes, possivelmente frustraria a execução da lei penal, se pudesse dispor de sua liberdade. No que tange ao acusado Fábio, conforme certidão constante do apenso próprio, cabe a observação de que o mesmo teria praticado outro crime contra o patrimônio (receptação), em 21 de junho de 2014, sendo posto em liberdade, em 25 de junho, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ao sair, teria praticado os presentes delitos já em 16 de agosto do mesmo ano, razão pela qual há necessidade de garantia da ordem pública. Por fim, não houve comprovação regular de ocupação lícita e residência fixa.

Ante o exposto, porque presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, mantenho a decisão de fls. 48 do apenso cópia de flagrante.

Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 7/11):

(...)

2- A ordem impetrada em favor do paciente há que ser conhecida e denegada. Não há que se falar em constrangimento ilegal.

Primeiramente, convém salientar que esta Colenda Câmara tem concedido a liberdade provisória a acusados de crimes como o que ora se aprecia, quando eles preenchem os requisitos autorizadores de tal benefício, e quando não coexistem os motivos da real necessidade da sua segregação, ainda que presos em flagrante (entendimento esse anterior à edição da Lei nº 12.403/11, é bom frisar). Entende-se que a infração penal imputada a Peterson Adriano Bortolotti e Fábio Luis da Costa Sebastião - furto qualificado, cumulado com furto qualificado tentado (cf. fls. 08/10) - não é considerada de natureza grave, pois seu cometimento prescinde de violência ou grave ameaça à pessoa, e não prevê penas severas e longas (TJ, 13ª Câ. Crim., HC nº 889.291/3-1-00).

Contudo, o presente caso e o paciente registram peculiaridades que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetam a decisão do *writ*. Não há que se falar, neste caso, em ilegalidade na prisão cautelar, ressaltando-se, desde logo, que o paciente não é primário, inclusive, ostenta péssimos antecedentes (cf. fl. 28), o que sequer foi negado pelo Impetrante (cf. fl. 04). Ou seja, não se trata de indivíduo jejuno em acusações por cometimento de delitos, *data maxima venia*. Sobre o tema, a jurisprudência já se firmou:- "Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (RT - 489/344).

Quanto ao flagrante, este, certamente por ter sido legal e regularmente lavrado e pelas condições acima referidas, já foi mantido, em mais de uma oportunidade, como bem se observa nas cópias e informações de fls. 26, 49, 28/29 e 35/36. Por certo, mostrava-se, como ora se mostra, a impossibilidade de soltura processual e por serem consideradas insuficientes as medidas acautelatórias previstas na nova Lei nº 12.403/11. Destacou-se no Juízo *a quo*, com percuciência, a necessidade de manutenção do cárcere, especialmente pela reincidência do paciente e sua reiteração criminosa. E de fato, existem indícios de autoria e provas da materialidade a pesar sobre o acusado, que foi preso em flagrante delito, repisa-se. Lembramos que a vida pregressa ostentada por Peterson indica que seus comportamentos inspiram, nesse momento, a necessidade de segregação cautelar para a preservação da ordem pública, a fim de que se impeça a reiteração delituosa, garantindo que as pessoas de bem tenham seus patrimônios e até suas vidas poupadas de condutas como a que ora se aprecia, e a vida em sociedade assim reivindica, na atualidade. Apresentam-se como insuficientes quaisquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como as condições de admissibilidade, nos termos do artigo 313 do mesmo estatuto processual penal. E no Egrégio Superior Tribunal de Justiça ficou registrado que "não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contém os fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no artigo 312 do C.P.P." (STJ, HC nº 7.316-PE, 6ª Turma, j. em 03.12.1998, Rei. o Min. VICENTE LEAL, in RT - 764/504). Portanto, não há que se falar, sequer, em indevida fundamentação na manutenção da prisão do paciente.

E segundo as informações prestadas, o feito segue seu caminho sem atropelos.

Por fim, há que se garantir a ordem pública (evitando-se o cometimento de outros crimes) e a aplicação da lei penal (não há mínimas garantias que o paciente não se evadirá do distrito da culpa para evitar o cumprimento de eventual pena advinda deste feito). A necessidade da custódia cautelar do paciente perante a sociedade é patente, contrariamente ao aduzido pela Defesa. Estão, sim, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; a soltura para responder livre ao processo não é possível, tampouco recomendável.

Como se vê, é inviável, na data do julgamento deste *habeas corpus*, promover a soltura do paciente, mostrando-se indispensável a manutenção da prisão processual, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual penal, ainda que observada a nova Lei nº 12.403/11, repita-se.
Ante o exposto, denega-se o pedido de *habeas corpus*.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante que houve ausência de fundamentação nas decisões combatidas.

Defende ser possível a imposição de medidas cautelares diversa da prisão.

Alega que o paciente é tecnicamente primário, com ocupação lícita e residência fixa.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva ou deferidas medidas cautelares diversa da prisão.

O pleito liminar foi indeferido em 02.03.2015 (fls. 38/42).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, opinou "pela denegação da ordem" (fls. 132/133).

Em informações obtidas em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, e confirmada mediante contato telefônico com a 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP, apurou-se que, em 23.4.2015, o magistrado recebeu aditamento à denúncia, abrindo prazo para a defesa se manifestar. A audiência de instrução e julgamento já foi realizada e os autos estão com prazo para oferecimento de memoriais.

No mais, a defesa do ora paciente pleiteou novamente a liberdade provisória, tendo o juízo *a quo* indeferido o pleito, nestes termos:

Trata-se de pedido de liberdade provisória aduzido pela defesa de PETERSON que contou com o parecer desfavorável do órgão ministerial. Indefiro o pedido de liberdade provisória. O acusado foi preso em flagrante porque, no dia 16 de agosto p.p., foi surpreendido na prática, em tese, de crimes capitulados nos artigos 155, §4º, III e IV, e artigo 155, § 4º, IV, c.c. artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, "caput" do mesmo diploma legal. **Nenhuma alteração fática ocorreu desde a decisão de fls. 48 do apenso próprio. Ademais, o réu se vê processado por outros processos, o que justifica sua manutenção no cárcere para garantia da ordem pública, cujo requisito não pode ser afastado por condições pessoais, como primariedade e residência fixa.** Assim, persistindo os motivos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva, indefiro o pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.339 - SP (2015/0040698-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONSUMADO. FURTO QUALIFICADO. TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retrataram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da periculosidade do agente, cuja folha de antecedentes registra prática reiterada de delitos, salientando o magistrado que possui péssimo antecedentes, atestados pela FAC acostada aos autos, onde consta extensa lista de delitos contra o patrimônio.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente remédio heroico, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, a custódia preventiva do paciente foi decretada nestes termos (fl.

13):

Considerando-se o parecer do Ministério Público e de acordo com a vigente lei processual penal, passo a apreciar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Na hipótese vertente, há indícios de que os acusados tenham praticado os crimes de furto qualificado e receptação, cujas penas máximas são superiores a 4 anos.

Inicialmente, cumpre observar que o flagrante se encontra formalmente em ordem, posto que os indiciados foram surpreendidos praticando furto de veículo e no Supermercado IRHA. Posteriormente, foram reconhecidos através das gravações da câmera de segurança do estabelecimento. Indagados, confessaram a autoria dos delitos.

É certo, pois, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas na lei, aqui incluída a prisão provisória domiciliar (artigos 318 e 319, ambos do Código de Processo Penal), não se mostrariam adequadas ou suficientes para conter as atitudes criminosas dos acusados, uma vez que não impediriam a reiteração dos atos ilícitos.

Da mesma maneira, o recolhimento cautelar dos autuados não espelha constrangimento, pois não se pode olvidar que sua segregação encontra respaldo, ao menos por ora, na garantia da ordem pública.

Ante o exposto, e uma vez presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO as prisões em flagrante de FÁBIO LUIS DA COSTA SEBASTIAO e PETERSON ADRIANO BORTOLOTTI em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa pleiteou pela revogação da prisão preventiva, que foi indeferida pelo Juízo singular, *verbis* (fls. 15/16):

(...)

No caso em tela, entretanto, há fundamentos legais para embasar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva do acusado.

Existe previsão legal possibilitando a decretação da prisão preventiva para o furto qualificado, delito imputado ao acusado na denúncia, eis que se trata de crime doloso punido com reclusão, nos Termos do artigo 313, I do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva restou comprovada no auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 14/15 e 35.

Uma vez constatada a materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, assim como a existência de hipótese legal, a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A garantia da ordem pública é a preservação da convivência humana, o que implica a proteção social contra agentes perigosos, cuja conduta demonstre que voltarão a delinquir.

No caso, o acusado Peterson possui péssimos antecedentes, conforme se verifica em apenso próprio. A concessão de liberdade provisória ao réu colocaria em risco a sociedade, porque a sua conduta demonstra que, uma vez solto, voltaria a cometer crimes contra o patrimônio, sendo imprescindível a sua prisão cautelar como forma de manutenção da ordem social. Imperativa se torna a medida, ainda, com o fim de garantir a segurança da aplicação da lei penal, já que um indivíduo, cuja conduta social tem se voltado à prática de crimes, possivelmente frustraria a execução da lei penal, se pudesse dispor de sua liberdade. No que tange ao acusado Fábio, conforme certidão constante do apenso próprio, cabe a observação de que o mesmo teria praticado outro crime contra o patrimônio (receptação), em 21 de junho de 2014, sendo posto em liberdade, em 25 de junho, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ao sair, teria praticado os presentes delitos já em 16 de agosto do mesmo ano, razão pela qual há necessidade de garantia da ordem pública. Por fim, não houve comprovação regular de ocupação lícita e residência fixa.

Ante o exposto, porque presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, mantenho a decisão de fls. 48 do apenso cópia de flagrante.

Por sua vez, o Tribunal denegou a ordem, com base nos seguintes argumentos

(fls. 7/11):

(...)

2- A ordem impetrada em favor do paciente há que ser conhecida e denegada. Não há que se falar em constrangimento ilegal.

Primeiramente, convém salientar que esta Colenda Câmara tem concedido a liberdade provisória a acusados de crimes como o que ora se aprecia, quando eles preenchem os requisitos autorizadores de tal benefício, e quando não coexistem os motivos da real necessidade da sua segregação, ainda que presos em flagrante (entendimento esse anterior à edição da Lei nº 12.403/11, é bom frisar). Entende-se que a infração penal imputada a Peterson Adriano Bortolotti e Fábio Luis da Costa Sebastião - furto qualificado, cumulado com furto qualificado tentado (cf. fls. 08/10) - não é considerada de natureza grave, pois seu cometimento prescinde de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou grave ameaça à pessoa, e não prevê penas severas e longas (TJ, 13ª Câm. Crim., HC nº 889.291/3-1-00).

Contudo, o presente caso e o paciente registram peculiaridades que afetam a decisão do *writ*. Não há que se falar, neste caso, em ilegalidade na prisão cautelar, ressaltando-se, desde logo, que o paciente não é primário, inclusive, ostenta péssimos antecedentes (cf. fl. 28), o que sequer foi negado pelo Impetrante (cf. fl. 04). Ou seja, não se trata de indivíduo jejuno em acusações por cometimento de delitos, *data maxima venia*. Sobre o tema, a jurisprudência já se firmou:- "Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (RT - 489/344).

Quanto ao flagrante, este, certamente por ter sido legal e regularmente lavrado e pelas condições acima referidas, já foi mantido, em mais de uma oportunidade, como bem se observa nas cópias e informações de fls. 26, 49, 28/29 e 35/36. Por certo, mostrava-se, como ora se mostra, a impossibilidade de soltura processual e por serem consideradas insuficientes as medidas acautelatórias previstas na nova Lei nº 12.403/11. Destacou-se no Juízo *a quo*, com percuciência, a necessidade de manutenção do cárcere, especialmente pela reincidência do paciente e sua reiteração criminosa. E de fato, existem indícios de autoria e provas da materialidade a pesar sobre o acusado, que foi preso em flagrante delito, repisa-se. Lembramos que a vida pregressa ostentada por Peterson indica que seus comportamentos inspiram, nesse momento, a necessidade de segregação cautelar para a preservação da ordem pública, a fim de que se impeça a reiteração delituosa, garantindo que as pessoas de bem tenham seus patrimônios e até suas vidas poupadas de condutas como a que ora se aprecia, e a vida em sociedade assim reivindica, na atualidade. Apresentam-se como insuficientes quaisquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como as condições de admissibilidade, nos termos do artigo 313 do mesmo estatuto processual penal. E no Egrégio Superior Tribunal de Justiça ficou registrado que "não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contém os fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no artigo 312 do C.P.P." (STJ, HC nº 7.316-PE, 6ª Turma, j. em 03.12.1998, Rei. o Min. VICENTE LEAL, in RT - 764/504). Portanto, não há que se falar, sequer, em indevida fundamentação na manutenção da prisão do paciente.

E segundo as informações prestadas, o feito segue seu caminho sem atropelos.

Por fim, há que se garantir a ordem pública (evitando-se o cometimento de outros crimes) e a aplicação da lei penal (não há mínimas garantias que o paciente não se evadirá do distrito da culpa para evitar o cumprimento de eventual pena advinda deste feito). A necessidade da custódia cautelar do paciente perante a sociedade é patente, contrariamente ao aduzido pela Defesa. Estão, sim, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; a soltura para responder livre ao processo não é possível, tampouco recomendável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, é inviável, na data do julgamento deste *habeas corpus*, promover a soltura do paciente, mostrando-se indispensável a manutenção da prisão processual, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do estatuto processual penal, ainda que observada a nova Lei nº 12.403/11, repita-se.

Ante o exposto, denega-se o pedido de *habeas corpus*.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente. Muito embora o decreto de prisão preventiva não seja da melhor técnica, é de ver que a decisão que manteve a segregação cautelar do acusado mencionou fatos concretos, extraídos dos autos, que indicam a necessidade da medida extrema para o resguardo da ordem pública.

Tais circunstâncias configuram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da periculosidade do agente, cuja folha de antecedentes registra prática reiterada de delitos, salientando o magistrado que possui péssimo antecedentes, atestados pela FAC acostada às fls. 112/128, onde consta extensa lista de delitos contra o patrimônio.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando a prisão provisória lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO AO FATO DE O RECORRENTE SER O LÍDER DA SUPOSTA ASSOCIAÇÃO E OSTENTAR AÇÕES PENAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau, corroborado pelo Tribunal de origem, decretou a prisão cautelar do recorrente, com fundamento em elemento concreto, consistente no fato de ele ser o suposto líder da associação criminosa e ostentar ações penais pela prática do mesmo crime, circunstâncias que denotam a probabilidade concreta de reiteração delitiva, justificando a decretação da custódia para garantia da ordem pública.

3. Evidenciado que o Tribunal de origem não debateu satisfatoriamente as alegações subsidiárias de inépcia da denúncia e de ausência de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoria, não cabe a este Superior Tribunal se manifestar originariamente sobre os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 41.615/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

.....

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. REGISTRO DE OUTROS ENVOLVIMENTOS EM INFRAÇÕES GRAVES. PERICULOSIDADE EFETIVA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE EFETIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e por seu histórico criminal.

4. Caso em que o paciente é acusado de ser um dos executores do homicídio duplamente qualificado cometido em concurso de vários agentes, mediante emboscada ou surpresa, em que a vítima foi atraída para local desconhecido, onde foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo em regiões vitais, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de entorpecentes e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vingança.

5. A ordem pública merece ser acautelada também quando há notícias de que o réu já foi condenado pela prática de roubo e é egresso do sistema prisional, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

6. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor das testemunhas, que requereram o sigilo de seus dados qualitativos.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 288.564/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi mantida para a garantia da ordem pública em razão do *modus operandi* da ação delituosa. Além disso, há informação de que o recorrente é investigado também pela prática de outros roubos, contra a mesma empresa de transporte coletivo, todos ocorridos em um único mês, circunstância que reforça a necessidade de preservação da medida constritiva da liberdade como forma de impedir a reiteração criminosa.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 53.157/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0040698-0

HC 317.339 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201500000059945 21905442320148260000 22217331920148260000 58262014

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	: BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PETERSON ADRIANO BORTOLOTTI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.